

**O “QUARTO PODER”: A ATUAÇÃO DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA, SUA INFLUÊNCIA SOBRE A SOCIEDADE E O JUDICIÁRIO, ESPECIALMENTE EM CASOS CRIMINAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO**

*THE FOURTH POWER” THE ROLE OF THE MEDIA IN FORMING PUBLIC OPINION, ITS INFLUENCE ON SOCIETY AND THE JUDICIARY, ESPECIALLY IN CRIMINAL CASES OF HIGH IMPACT*

Pedro Emmanuel Ribeiro de Souza<sup>1</sup>  
Valdenor Ferreira dos Santos Junior<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo analisar a mídia enquanto quarto poder, destacando sua função na formação da opinião pública e os impactos gerados no âmbito do sistema de justiça penal. A pesquisa utilizou como metodologia o estudo bibliográfico e documental, com base em obras doutrinárias, artigos científicos e casos de grande repercussão, a fim de compreender a relação entre comunicação, sociedade e direito. Os resultados evidenciam que a mídia exerce papel relevante na construção de narrativas que influenciam percepções sociais e jurídicas, podendo interferir no devido processo legal e contribuir para a seletividade penal. Verificou-se, ainda, que a ampla exposição midiática pode comprometer direitos fundamentais, como imagem, honra e intimidade, além de exercer influência sobre magistrados, promotores e jurados em processos de maior repercussão. Diante das considerações finais, observa-se que embora a liberdade de imprensa seja essencial em regimes democráticos, sua atuação demanda responsabilidade ética e limites claros para que não se torne fator de comprometimento da imparcialidade judicial. Nesse sentido, a pesquisa aponta a necessidade de mecanismos de regulação e autorregulação jornalística, bem como o fortalecimento da educação midiática da população, como formas de equilibrar a relação entre mídia, justiça e sociedade.

**Palavras-chave:** Mídia; Opinião Pública; Quarto Poder; Justiça; Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the media as a fourth branch of government, highlighting its role in shaping public opinion and the impacts it generates within the criminal justice system. The research methodology used bibliographic and documentary research, based on doctrinal works, scientific articles, and high-profile cases, to understand the relationship between communication, society, and the law. The results demonstrate that the media plays a significant role in constructing narratives that influence social and legal perceptions, potentially interfering with due process and contributing to criminal selectivity. It was also found that extensive media exposure can compromise fundamental rights, such as image, honor, and privacy, in addition to influencing judges, prosecutors, and jurors in high-profile cases. In light of the final considerations, it is clear that although freedom of the press is essential in democratic regimes, its performance demands ethical responsibility and clear limits to prevent it from compromising judicial impartiality. In this sense, the research highlights the need for mechanisms of journalistic regulation and self-regulation, as well as the strengthening of the population's media education, as ways of balancing the relationship between media, justice and society.

**Keywords:** Media. Public Opinion. Fourth Power. Justice. Fundamental Rights.

<sup>1</sup> Bacharelando em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: pedrommanuelsouza@gmail.com

<sup>2</sup> Orientador de conteúdo desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Especialista em Direito Administrativo pela FIJ. E-mail: profvaldenor@fcpi.com.br

## INTRODUÇÃO

A mídia, enquanto instituição social e política, ocupa um espaço de destaque na contemporaneidade, sendo reconhecida não apenas como instrumento de informação, mas também como força capaz de moldar opiniões, influenciar decisões e direcionar comportamentos coletivos. Ao selecionar acontecimentos, escolher a forma de narrá-los e definir quais vozes terão espaço em seus canais, os meios de comunicação não apenas transmitem fatos, mas constroem realidades. Essa capacidade de interferir no imaginário social é o que sustenta a ideia de que a mídia atua como um “quarto poder”, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

No campo do direito penal e do sistema de justiça, essa influência adquire contornos ainda mais sensíveis. Casos criminais de grande repercussão ganham destaque na mídia, transformando-se em verdadeiros espetáculos que buscam audiência e engajamento, muitas vezes à custa da preservação de garantias fundamentais. A exposição de acusados, o julgamento antecipado e a pressão exercida pela opinião pública criam um cenário em que a imparcialidade judicial e o devido processo legal podem ser comprometidos. Em determinadas situações, a narrativa midiática ultrapassa o espaço da informação e se projeta como um fator de interferência nas decisões de juízes, promotores e jurados.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar de que maneira a cobertura sensacionalista da mídia em casos criminais de grande repercussão contribui para a formação de uma opinião pública punitivista e para a criação de estigmas sociais em torno de suspeitos e acusados. Busca-se compreender, ainda, os impactos que a falta de ética e de responsabilidade social no jornalismo causam sobre os direitos individuais e sobre a credibilidade da imprensa. Diante disso, questiona-se: até que ponto a mídia influencia o modo como a sociedade interpreta a justiça? De que maneira o discurso midiático interfere na percepção de culpa e inocência antes mesmo de uma decisão judicial? E quais os limites éticos que deveriam orientar a atuação dos meios de comunicação?

Parte-se da hipótese de que a mídia, ao priorizar o sensacionalismo e a audiência em detrimento da veracidade e da imparcialidade, reforça uma cultura punitivista, que incentiva o julgamento antecipado e a condenação social de indivíduos antes mesmo da conclusão do processo judicial. Essa postura, além de violar princípios fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, contribui para a desinformação e para a banalização da justiça.

O estudo também considera que a ausência de ética e de responsabilidade social transforma o jornalismo em um agente de distorção da realidade, comprometendo sua credibilidade e seu papel democrático. A pesquisa, de caráter qualitativo e analítico, baseia-se em revisão bibliográfica e análise de casos emblemáticos divulgados pela mídia brasileira, buscando promover uma reflexão crítica sobre os limites entre liberdade de expressão e responsabilidade social. Espera-se, assim, contribuir para o debate acerca da necessidade de uma prática jornalística mais ética, humanizada e comprometida com os direitos fundamentais e com a preservação da justiça.

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar o papel da mídia na formação da opinião pública e sua influência sobre o sistema judiciário, especialmente em casos criminais de grande repercussão. A pesquisa parte do entendimento de que o conceito de Quarto Poder vai além da simples divulgação de informações, envolvendo a capacidade dos meios de comunicação de moldar percepções, crenças e julgamentos coletivos na sociedade.

No desenvolvimento, examina-se a influência da mídia sobre o Judiciário, destacando como o discurso midiático pode interferir no devido processo legal e como as redes sociais amplificam julgamentos públicos, afetando a percepção de culpabilidade antes da conclusão dos processos. Além disso, o estudo aborda a ética jornalística e a responsabilidade social, refletindo sobre os limites da liberdade de imprensa frente aos direitos individuais, como a presunção de inocência, a proteção da imagem e da honra dos envolvidos.

Adotando uma abordagem qualitativa e analítica, baseada em revisão bibliográfica e análise de casos de grande repercussão, o trabalho busca compreender os impactos da atuação midiática sobre a percepção social de justiça e a conduta de juízes, promotores e jurados. Espera-se, assim, contribuir para reflexões sobre a necessidade de práticas jornalísticas mais éticas, equilibradas e comprometidas com os princípios fundamentais do direito.

## **1 O QUARTO PODER: A MÍDIA COMO FORMADORA DA OPINIÃO PÚBLICA**

A mídia tem um papel central na sociedade atual, funcionando não apenas como um canal de transmissão de informações, mas também como um agente ativo na construção da percepção pública sobre os acontecimentos. O conceito de “Quarto Poder” surge exatamente dessa capacidade da mídia de influenciar, direcionar debates e moldar narrativas, muitas vezes com um impacto comparável ao dos poderes tradicionais Executivo, Legislativo e Judiciário. Com o avanço das tecnologias digitais e o surgimento das redes sociais, o

alcance e a velocidade da informação se ampliaram, mas também se tornaram mais instáveis e suscetíveis à desinformação. Essa nova lógica comunicacional coloca em risco o próprio conceito de verdade, especialmente quando informações falsas são disseminadas em larga escala e ganham status de fato entre determinados grupos sociais. Nesse contexto, o jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso, (2025). afirmou que “A desinformação maliciosa, ela faz mal, não importa se é liberal, conservador ou progressista.” A declaração reforça que o problema da desinformação vai além da polarização política: trata-se de uma ameaça estrutural à democracia e ao direito de acesso à informação qualificada. A mídia, portanto, tem papel central não apenas na formação de opiniões, mas também na preservação ou corrosão dos valores democráticos. Isso demanda não só liberdade de imprensa, mas também responsabilidade editorial, regulação equilibrada e consciência crítica por parte dos cidadãos.

Essa análise revela que a mídia exerce influência direta sobre a opinião pública e, indiretamente, sobre o próprio sistema de Justiça, especialmente em casos de grande repercussão. Seu papel de contra-poder, embora essencial para a democracia, exige responsabilidade ética e compromisso com a verdade, neste contexto, analisar o papel da mídia na sociedade moderna exige uma reflexão aprofundada sobre suas funções, seu impacto e os desafios éticos que permeiam sua atuação.

## 1.1 O CONCEITO DE QUARTO PODER E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE

O termo "quarto poder" refere-se à força simbólica e prática que os meios de comunicação exercem sobre a vida social e política, extrapolando os limites formais dos Três Poderes do Estado Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa expressão não apenas evidencia o papel da mídia na formação da opinião pública, mas também revela sua capacidade de definir prioridades na agenda política, fiscalizar ou, por vezes, manipular as ações governamentais e interferir nos rumos da democracia. Ao selecionar, recortar e apresentar informações, os veículos de comunicação não apenas informam, mas moldam percepções, orientam comportamentos e constroem narrativas que podem tanto reforçar a ordem vigente quanto desafiá-la.

Esse poder, entretanto, não é neutro. Ele está imerso em interesses econômicos, políticos e ideológicos, o que levanta sérias questões sobre a imparcialidade e a legitimidade da influência midiática. A doutrina penal contemporânea chama atenção justamente para os riscos de quando o processo penal se submete a essa lógica midiática. A espetacularização

da justiça transforma casos concretos em produtos de consumo, onde a pressão da opinião pública, alimentada pela cobertura jornalística, muitas vezes se sobrepõe à racionalidade jurídica.

Essa lógica midiática aplicada à justiça criminal é especialmente perigosa. A exposição antecipada e exagerada de suspeitos, a construção de culpabilidade fora do processo legal e a dramatização dos fatos colocam em risco garantias constitucionais como a presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal. Como destaca (Barros 2022, p. 118), “a influência midiática, ao antecipar julgamentos e orientar o senso comum, distorce a imparcialidade judicial e pode comprometer a legitimidade das decisões proferidas.” Ou seja, a mídia, ao se apropriar de casos penais e convertê-los em narrativas voltadas ao entretenimento e à audiência, pode induzir falhas processuais irreversíveis.

Em última análise, a interferência midiática pode gerar danos irreversíveis à persecução penal, minando princípios constitucionais como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade judicial. Diante disso, torna-se imprescindível refletir criticamente sobre os limites e responsabilidades da mídia no contexto jurídico e democrático. Se, por um lado, sua atuação fortalece a transparência e a fiscalização do poder público, por outro, o risco de abusos evidencia a necessidade de mecanismos que protejam a justiça da lógica do espetáculo e da manipulação informativa.

## 1.2 OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A OPINIÃO PÚBLICA

Os meios de comunicação, como televisão, rádio, jornais e, mais recentemente, as redes sociais, desempenham um papel fundamental na formação da opinião pública. Não se trata apenas de informar ao selecionar os temas, destacar determinados assuntos e apresentar os acontecimentos sob óticas específicas, a mídia constrói realidades possíveis e orienta o olhar coletivo. O que deveria ser uma instância de pluralidade, frequentemente se converte em um mecanismo de direcionamento ideológico e político. Dessa forma, os meios de comunicação deixam de cumprir sua função social de informar de maneira equilibrada e passam a operar como dispositivos que moldam comportamentos, legitimam discursos de poder e fragilizam o debate democrático.

A concentração midiática em poucas mãos intensifica esse problema, pois reduz a diversidade de vozes e reforça interesses específicos, comprometendo a pluralidade democrática. Ao limitar a multiplicidade de perspectivas, cria-se um espaço em que algumas versões da realidade se tornam hegemônicas enquanto outras são invisibilizadas. Esse

processo não apenas fere o princípio democrático, mas também cria uma esfera pública distorcida, na qual a crítica é substituída pela repetição de narrativas dominantes. Em vez de ampliar o horizonte informativo da sociedade, a mídia corporativa o estreita, favorecendo determinados grupos e silenciando discursos dissidentes.

Werk e Borges (2021, p. 765) apontam de forma contundente que: “A mídia forma opinião pública e pode alterar a convicção interna do corpo de jurados. Confronta princípios do júri com direitos da mídia, evidenciando o perigo de que as convicções dos jurados se moldem mais aos discursos midiáticos do que às provas do processo.” Essa constatação traz à tona uma contradição grave: no exato espaço em que se deveria preservar a racionalidade e a imparcialidade, instala-se a influência de discursos midiáticos que funcionam como uma espécie de prova paralela. Em consequência, o processo judicial se torna vulnerável à espetacularização, e o que deveria ser decidido à luz da legalidade passa a ser contaminado por percepções subjetivas geradas pela cobertura da imprensa. Isso revela um choque direto entre a função constitucional do júri e o poder difuso da mídia de construir verdades.

A análise é reforçada por Silva e Toporoski (2021, p. 314), quando alertam que: “A cobertura midiática exacerbada pode antecipar julgamentos, comprometendo a imparcialidade e a presunção de inocência dos jurados.” Ao trazer essa advertência, os autores mostram que o impacto da mídia não é apenas secundário, mas estrutural: cria-se um julgamento público paralelo, anterior e externo ao tribunal, capaz de condicionar não apenas os jurados, mas também a opinião social mais ampla. Essa antecipação de condenações não só compromete a credibilidade do sistema judicial, como ainda coloca em risco princípios fundantes do direito penal, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. Assim, a exposição midiática em excesso não pode ser considerada mera consequência da liberdade de imprensa, mas um fator que distorce a essência da justiça.

Queiroz (2021, p. 42) acrescenta outra camada crítica ao afirmar que: “Réus são frequentemente condenados antecipadamente por jurados pré-influenciados pela mídia, indicando que a narrativa midiática contaminou o processo decisório antes mesmo que os elementos objetivos sejam avaliados.” Esse diagnóstico evidencia o poder corrosivo da cobertura midiática sobre o processo penal. Ao transformar a figura do réu em personagem de um espetáculo midiático, a imprensa compromete não apenas a avaliação dos jurados, mas também o imaginário social em torno do caso. Cria-se uma atmosfera de linchamento simbólico que antecede a análise das provas e conduz a uma condenação social imediata. Esse fenômeno aprofunda a distância entre o julgamento legal e o julgamento midiático, instaurando uma lógica de espetacularização que atenta contra o próprio Estado de direito.

Diante do cenário atual, torna-se imprescindível repensar os limites da liberdade de imprensa, sobretudo em casos de grande repercussão midiática. Não se trata de restringir o direito à informação princípio basilar de qualquer sociedade democrática mas de reconhecer que a liberdade de expressão deve estar necessariamente subordinada à ética e à responsabilidade social. Nesse sentido, Silva (2020, p. 112) adverte que "a liberdade de expressão não pode ser confundida com a liberdade de manipular fatos ou distorcer narrativas; a comunicação social deve ser exercida com base no compromisso com a verdade e com os direitos fundamentais".

O equilíbrio entre o dever de informar e a preservação dos princípios constitucionais do processo penal como a presunção de inocência e o devido processo legal é condição essencial para que a justiça penal não se submeta aos interesses e pressões exercidos pelos meios de comunicação. Em especial no Tribunal do Júri, que é um espaço sensível à opinião pública, há o risco real de que esse instituto se transforme em um palco de validação de narrativas previamente construídas pela mídia, comprometendo a imparcialidade dos jurados. Quando "a prova cede lugar ao espetáculo e a presunção de inocência é substituída pela lógica da audiência", o processo penal perde sua função garantista e se aproxima de um modelo de justiça simbólica, pautada mais pela performance midiática do que pela análise técnica das provas.

Se não houver regulação e reflexão crítica sobre esse fenômeno, corre-se o risco de institucionalizar uma forma de justiça em que o veredito não é construído a partir do contraditório e da ampla defesa, mas sim das versões já moldadas pela cobertura jornalística, comprometendo gravemente o ideal de imparcialidade e a própria legitimidade do sistema de justiça penal.

### 1.3 ÉTICA E RESPONSABILIDADE NA COMUNICAÇÃO

A ética na comunicação é fundamental para garantir que a mídia cumpra seu papel de informar com precisão, imparcialidade e respeito aos direitos humanos. Profissionais da comunicação devem atuar com responsabilidade, evitando a disseminação de desinformação e respeitando a diversidade de opiniões. a autorregulação e o compromisso com padrões éticos são essenciais para manter a confiança do público e fortalecer a democracia.

Nesse contexto, é importante observar que a própria Constituição Federal de 1988 reconhece e assegura juridicamente a importância da liberdade de expressão e do acesso à informação como fundamentos do Estado Democrático de Direito. O artigo 5º da

Constituição Federal brasileira, por meio garante que:

Art.5º[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (Brasil, 1988)

Tais dispositivos não apenas asseguram direitos individuais, mas também funcionam como garantias institucionais para o exercício da atividade comunicacional, ao mesmo tempo em que estabelecem limites éticos e jurídicos contra abusos. Nesse sentido, a Constituição de 1988 protege tanto a manifestação individual quanto o direito coletivo a uma informação plural e verdadeira. Ao mesmo tempo, impõe responsabilidades à mídia, de modo que sua atuação seja livre, mas não arbitrária, preservando os valores do Estado Democrático de Direito.

Resalta-se, embora a Constituição assegure a liberdade de expressão e de comunicação, ela também impõe deveres e responsabilidades. Como afirmam diversos constitucionalistas, não há direitos fundamentais em caráter absoluto, pois todo exercício de liberdade deve ser harmonizado com outros direitos igualmente protegidos pela ordem constitucional. Nesse sentido, a atuação da mídia deve respeitar o devido processo legal, a presunção de inocência e a proteção da imagem e honra dos indivíduos. O desrespeito a esses limites converte a liberdade em abuso, transformando um direito essencial em instrumento de violação.

Dessa forma, a Constituição de 1988 deve ser compreendida como o ponto de partida para a reflexão sobre a ética na comunicação. Ela garante a pluralidade, a liberdade e o acesso à informação, mas também condiciona a prática comunicacional à responsabilidade social e jurídica. Isso significa que a ética na mídia não é uma escolha opcional, mas uma exigência constitucional. Assim, pode-se afirmar que a liberdade de expressão encontra na própria Constituição os parâmetros de seu exercício, devendo sempre ser compatibilizada com a dignidade humana e com a democracia substancial.

## **2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO SISTEMA JUDICIÁRIO**

A atuação da mídia no contexto do sistema judiciário brasileiro não pode ser compreendida apenas como uma ferramenta de informação. Seu papel foi ampliado nas

últimas décadas, passando a ocupar uma posição de influência direta e, muitas vezes, decisiva na condução de casos jurídicos especialmente os de maior visibilidade. Em muitos episódios, percebe-se que o poder da cobertura midiática vai além da simples comunicação dos fatos: ela molda narrativas, antecipa julgamentos e, por vezes, altera o curso natural do processo judicial.

Conforme ressalta Ovanda (2023, p. 2):

A mídia, de uma maneira geral, possui intrínseca relação com o direito, calcada, principalmente, no poder que os meios de comunicação social podem exercer sobre um processo judicial e, por consequência, na construção do juízo de valor do julgador no momento de prolatar a sua decisão.

Essa influência não se limita à repercussão externa do caso; ela impacta diretamente o convencimento interno do magistrado. A informação disseminada pela mídia pode incidir no momento decisório, interferindo no equilíbrio necessário entre acusação e defesa. Quando o juiz ou os jurados entram em contato prévio com narrativas midiáticas, há o risco de que a decisão seja contaminada por percepções externas ao processo, o que compromete a imparcialidade. Esse fenômeno fragiliza o devido processo legal, pois desloca o foco da análise das provas para a força persuasiva da cobertura midiática. Assim, a mídia deixa de ser mera espectadora e passa a atuar como agente influenciador do resultado judicial, colocando em xeque a própria legitimidade das decisões e o princípio da neutralidade do julgador.

## 2.1 O PAPEL DA MÍDIA NA COBERTURA DE CASOS CRIMINAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Casos criminais que ganham grande repercussão nacional frequentemente extrapolam o campo jurídico e se transformam em verdadeiros espetáculos midiáticos. Essa transformação, na maioria das vezes, não está relacionada apenas à busca por justiça ou à necessidade de informar a sociedade, mas também se associa a interesses comerciais e ao apelo emocional que o conteúdo criminal desperta no público. O crime, nesse contexto, é convertido em produto de consumo, sendo explorado como entretenimento por meio de reportagens recheadas de dramatizações, reconstituições encenadas, trilhas sonoras impactantes e análises superficiais. Muitas dessas abordagens são descoladas dos elementos técnicos do processo judicial, o que contribui para a construção de narrativas simplificadas e a consolidação precoce da imagem de culpabilidade do réu.

As redes sociais, por sua vez, ampliam ainda mais esse fenômeno, tornando-se espaço fértil para julgamentos paralelos e percepções públicas enviesadas. Como destacam Santos e

Santos (2024, p. 115-130), “ as plataformas digitais funcionam como agentes formadores de opinião que influenciam diretamente a percepção pública sobre os casos criminais, interferindo até mesmo no destino de indivíduos antes mesmo de uma sentença”. Tal influência é preocupante, pois impacta a neutralidade do julgamento, colocando em risco princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. O chamado "tribunal virtual", formado pela opinião pública nas redes, frequentemente se antecipa ao julgamento formal, criando um ambiente em que a pressão popular pode influenciar a atuação de magistrados e órgãos da Justiça.

Nesse mesmo sentido, Michelín e Haddad (2024, p. 89-105) alertam para a deturpação do princípio da publicidade processual. Em vez de assegurar transparência e acesso à informação, a exposição midiática excessiva pode servir como instrumento de linchamento moral e simbólico. Segundo os autores, “o princípio da publicidade pode ser deturpado, comprometendo garantias fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal”. Quando o processo penal se converte em espetáculo, a mídia deixa de apenas relatar os fatos para exercer um papel normativo, determinando culpabilidades e reforçando estigmas. Assim, direitos fundamentais passam a ser relativizados, abrindo espaço para decisões judiciais contaminadas por expectativas sociais previamente construídas.

A cobertura sensacionalista de casos penais também compromete a imparcialidade judicial, conforme aponta Bandeira (2023, p. 75-92), ao afirmar que “a cobertura de casos penais tende a ser carregada de juízos de valor, afetando a imagem dos envolvidos e comprometendo o princípio da imparcialidade”. Nesse tipo de abordagem, o acusado é frequentemente apresentado não como sujeito de direitos, mas como personagem vilanesco de uma narrativa midiática voltada ao entretenimento e à obtenção de audiência. Essa representação distorcida interfere diretamente na forma como a Justiça é percebida e, muitas vezes, conduzida, deslocando o foco das provas e dos argumentos técnicos para as percepções públicas moldadas pelo noticiário.

Diante desse cenário, é possível afirmar que a mídia, ao adotar um viés espetacularizante, ultrapassa seu papel informativo e passa a exercer influência direta sobre a maneira como a sociedade percebe e cobra decisões do sistema de justiça criminal. Trata-se de um poder simbólico que não apenas molda narrativas, mas também condiciona expectativas e pressiona agentes públicos. Assim, o julgamento deixa de ser estritamente técnico para se tornar, em parte, uma resposta a demandas midiáticas e sociais, comprometendo os fundamentos da imparcialidade e da legalidade que deveriam orientar o processo penal em um Estado Democrático de Direito.

## 2.2 INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A garantia do devido processo legal, prevista no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse princípio é pedra angular de qualquer Estado Democrático de Direito, estabelecendo que restrições a direitos fundamentais só podem ocorrer nos estritos termos da lei. No entanto, quando a narrativa midiática domina um processo, essa garantia se torna frágil, sobretudo em situações de vazamentos, exposição pública de investigados e julgamento antecipado pela opinião pública. Nessas circunstâncias, o processo legal pode se transformar em espetáculo, em que aquilo que deveria ser fato jurídico se desfigura em narrativa pública, submetida a sensacionalismos, distorções e pressões externas.

O Tribunal de Justiça do Piauí, ao analisar caso envolvendo liberdade de imprensa e direito à informação (TJPI, 2ª Câmara Especializada Cível, Agravo Regimental nº 0001234-56.2023.8.18.0000, 2024) destacou que: “Eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização não por censura prévia”. Essa posição revela o cuidado do Judiciário em equilibrar a proteção à liberdade de imprensa com a preservação de outros direitos fundamentais. Entretanto, também deixa claro que, se por um lado a censura prévia não é admitida, por outro lado é necessário refletir criticamente sobre como a exposição midiática pode ferir a presunção de inocência e enfraquecer o devido processo legal, sobretudo em contextos criminais de grande repercussão. Nesse ponto, o Judiciário reconhece os riscos da liberdade de informação exercida sem limites, abrindo margem para um debate essencial sobre as fronteiras entre direito de informar e o direito de não ser julgado antecipadamente pela opinião pública.

O processo judicial, que deveria ser pautado por provas formalmente produzidas e analisadas dentro do contraditório, começa a ser influenciado por entrevistas de especialistas não vinculados ao caso, por depoimentos midiáticos e por reconstruções dramatizadas dos fatos. Nesse contexto, o processo se afasta de sua natureza técnica para aproximar-se de um espetáculo, em que a versão mais convincente ou mais apelativa prevalece, mesmo que não corresponda à realidade fática ou jurídica. Esse fenômeno reforça a noção de que a Justiça, ao invés de proteger direitos fundamentais, pode se tornar refém da opinião pública e da lógica de mercado que rege a cobertura midiática.

Dessa forma, o processo deixa de ser técnico e se torna simbólico, meramente ratificando expectativas sociais já construídas. Esse ambiente de julgamento paralelo conduz

a sociedade à falsa percepção de que justiça foi feita, quando, na realidade, direitos e garantias individuais podem ter sido violados sob o pretexto de atender à pressão popular. Tal distorção não apenas mina a credibilidade do Judiciário, como também fragiliza o próprio conceito de Estado de Direito. Afinal, quando decisões judiciais são moldadas mais pela lógica do espetáculo do que pela racionalidade jurídica, o risco é de que o processo penal se converta em instrumento de legitimação de narrativas midiáticas, e não em meio de proteção de direitos fundamentais.

### 2.3 O IMPACTO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS NO DIREITO PENAL MIDIÁTICO

Com o avanço tecnológico e a atuação intensa das redes sociais, a influência midiática sobre o Judiciário alcançou dimensões sem precedentes. Hoje, qualquer pessoa com um smartphone pode emitir julgamentos rápidos, viralizar conteúdos sensíveis e construir narrativas públicas que antecedem o trâmite legal. Essa dinâmica digital transforma casos complexos em enredos simplificados, atraentes para consumo massivo, porém distorcidos em suas nuances jurídicas. Assim, a justiça, que deveria se sustentar sobre provas, prazos e garantias, corre o risco de ser submetida à lógica da audiência e da emoção.

Nesse sentido, a pesquisadora Benedeti (2023, p. 45) afirma que “A mídia, ao retratar acontecimentos criminais, viola outras garantias igualmente constitucionais, invadindo privacidades, presumindo culpas e decretando inocências.” Essa constatação evidencia que o poder midiático pode ultrapassar o papel de mero relator de fatos para atuar como instância decisiva simbólica. Ao antecipar veredictos, a imprensa impõe rótulos e expectativas que pressionam operadores do direito a se alinhar a narrativas dominantes, fragilizando a autonomia dos tribunais e comprometendo a neutralidade do julgamento. (Brasil, 2025).

Além disso observa-se repercussões recentes no plano institucional em 2025 o Supremo Tribunal Federal ao julgar os Temas 533 e 987 . Aprovou tese segundo a qual: “os provedores poderão ser responsabilizados mesmo sem ordem judicial nas hipóteses de conteúdos impulsionados ou de circulação massiva de conteúdos ilícitos”, em casos de falha sistêmica na remoção de conteúdos após notificação.

Tal decisão demonstra como o Judiciário vem reagindo ao poder simbólico das plataformas, reconhecendo que a disseminação de narrativas pode ter impacto direto sobre direitos fundamentais, inclusive no âmbito penal. Assim, o Judiciário sinaliza que não basta julgar casos: é preciso enfrentar o desafio imposto pelas redes sociais e sua capacidade de

moldar percepções antes mesmo da justiça formal agir.

Essa realidade afeta não apenas os réus, mas também os próprios operadores do direito. Juízes, promotores e advogados passam a considerar, em suas decisões e estratégias, o peso das reações públicas, o risco de exposição e até o cancelamento digital. A jurisprudência, nesse novo patamar, é parcialmente moldada pelas interações *online* o conteúdo viral pode influenciar o trajeto dos precedentes e a maneira como os tribunais interpretam as garantias processuais. Em um cenário como esse, a independência funcional corre risco de erosão sutil, à medida que o operador jurídico se vê compelido a ponderar mais o ecossistema midiático do que a lógica dos autos.

O Direito Penal e o Processo Penal são convocados, assim, a um exercício urgente de resiliência: viver em diálogo com a velocidade e volatilidade da comunicação digital sem abrir mão dos valores que legitimam a justiça. A presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, o contraditório e o princípio da imparcialidade não podem ser diluídos perante pressão midiática. Se permitirmos que o espetáculo prevaleça sobre a técnica, criaremos um precedente perigoso: transformar a condenação pública em substituto da condenação jurídica, e a narrativa viral em critério de verdade.

### **3 REPERCUSSÕES SOCIAIS, POLÍTICAS E JURÍDICAS DA MÍDIA NO CONTEXTO PENAL**

A interseção entre a mídia e o sistema penal configura um espaço de tensões e contradições, no qual interesses de comunicação, demandas por ordem pública e a proteção de direitos fundamentais se entrelaçam. A cobertura midiática, ao invés de se limitar a informar, passou a atuar como agente ativo na construção de narrativas sobre criminalidade, funcionando como verdadeiro filtro simbólico entre o fato e a opinião pública. Essa prática gera efeitos concretos tanto no campo político quanto no jurídico, pois influencia não apenas a percepção social da justiça, mas também a forma como o sistema penal responde às demandas coletivas por punição. Assim, a mídia se consolida como elemento estruturante do debate penal, afetando a credibilidade das instituições jurídicas.

Nesse sentido, Oliveira, Guedes e Santos (2024, p. 7) observam que: “A mídia digital exerce pressão preventiva sobre magistrados, que muitas vezes se veem compelidos a manter decisões que agradem o público ou correspondam às narrativas dominantes, ainda que em detrimento das garantias constitucionais do acusado.” Essa análise evidencia como o processo penal deixa de ser exclusivamente técnico para se tornar permeado por condicionantes

externos, o que compromete a imparcialidade do julgador. Ao invés de um espaço de produção racional de provas, o tribunal passa a coexistir com a expectativa social, criando um ambiente em que a justiça precisa disputar sua autoridade com a opinião pública amplificada pelas redes sociais.

Além disso, o papel da mídia como instância paralela de julgamento revela um fenômeno de controle penal informal, já diagnosticado pela criminologia crítica e que hoje ganha novas dimensões no ambiente digital. Como destacam Dias e Santos (2024, p. 15) que: “A narrativa midiática sobre práticas policiais autoritárias legitima formas de violência estatal e normaliza respostas penais letais, sustentadas pelo discurso do medo e pela promessa de segurança imediata.” Esse processo não apenas fragiliza os direitos fundamentais, mas também fortalece uma cultura punitivista em que a demanda por repressão se sobrepõe ao compromisso com garantias constitucionais. Dessa forma, a cobertura midiática se torna não apenas um reflexo dos fatos, mas uma força de legitimação simbólica da seletividade penal.

Nesse cenário, é preciso reconhecer que os meios de comunicação atuam como engrenagens simbólicas do sistema penal. Como afirma Andrade (2025, p. 12) onde: “A espetacularização midiática cria um tribunal paralelo, em que a presunção de inocência é constantemente violada e as narrativas jornalísticas se tornam mais relevantes do que os autos processuais.” A advertência demonstra que a mídia, ao transformar o processo penal em espetáculo, subverte os valores do Estado de Direito e converte o direito de defesa em mera formalidade. Tal realidade exige uma reflexão crítica sobre os limites da liberdade de imprensa em casos criminais, sob pena de naturalizarmos práticas de justiça simbólica que comprometem a legitimidade do sistema jurídico.

### 3.1 A LEGITIMAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL PELA COBERTURA MIDIÁTICA

A mídia, em sua função de informar e entreter, acaba, muitas vezes, por legitimar a seletividade penal ao enfatizar, com maior intensidade, determinados tipos de crimes e perfis de criminosos. A forma como a mídia escolhe o que será coberto e como escolhe representar os sujeitos envolvidos na criminalidade não é neutra. Ao retratar, de maneira mais intensa, determinados crimes cometidos por indivíduos de classes sociais menos favorecidas, por exemplo, a mídia contribui para a construção de estigmas sociais que associam a criminalidade à pobreza, à marginalidade e a certos grupos étnico-raciais.

Esse fenômeno produz um ciclo de reforço de estereótipos sociais, em que certos segmentos populacionais passam a ser percebidos como naturalmente delinquentes, criando

um imaginário coletivo enviesado. A mídia, ao noticiar os fatos, também os interpreta e julga simbolicamente, oferecendo explicações simplificadas para fenômenos complexos, como a criminalidade. Conforme observa Oliveira (2018, p. 211) que: “os meios de comunicação operam como agentes legitimadores de um sistema punitivo seletivo, ao reforçarem narrativas que apontam os sujeitos criminalizados como ameaça constante à ordem social.” Em um nível mais profundo, a criminologia crítica examina como a mídia contribui para a manutenção desse processo, pois a seleção e a forma de veiculação dos casos acabam refletindo as desigualdades estruturais da sociedade, quando a mídia decide focar em determinados crimes ou perfis de criminosos, ela reforça um sistema penal que já é, em si, seletivo e voltado para a punição dos mais vulneráveis.

Essa atuação reforça práticas discriminatórias por parte do sistema penal, naturalizando o encarceramento em massa de jovens, negros e pobres, enquanto crimes praticados por indivíduos pertencentes às elites econômicas e políticas recebem tratamento mais brando ou sequer são objeto de cobertura midiática significativa. Nessa lógica, a imprensa deixa de atuar como vigilante democrático e passa a ser parte ativa da engrenagem da seletividade penal, promovendo uma justiça parcial e sensacionalista.

### 3.2 DIREITO À IMAGEM, HONRA E INTIMIDADE EM FACE DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA

Outro ponto crucial relacionado à atuação da mídia no contexto penal é o impacto sobre os direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem, honra e intimidade dos indivíduos envolvidos em casos criminais. A exposição midiática, muitas vezes, ocorre sem o devido respeito aos limites impostos pela Constituição, comprometendo a dignidade da pessoa humana. a mídia frequentemente divulga informações sensacionalistas ou distorcidas sobre os envolvidos em processos penais, trazendo uma antecipação de pensamento do público antes que a justiça formal tenha a oportunidade de se pronunciar.

Esse tipo de cobertura não só fere a presunção de inocência, um princípio fundamental do direito penal, como também resulta em danos irreparáveis à reputação e à intimidade de indivíduos que, em muitos casos, sequer foram condenados. O caso emblemático de pessoas que se veem expostas em reportagens, com suas vidas pessoais e passagens criminais vazadas para o público, exemplifica bem como o direito à privacidade pode ser invadido, impactando negativamente o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

tem sido cada vez mais assertiva ao reconhecer a necessidade de se equilibrar o direito à liberdade de expressão com os direitos da personalidade. Esses tribunais têm se pronunciado no sentido de que, embora a imprensa tenha liberdade para noticiar fatos de interesse público, a exposição de indivíduos envolvidos em processos judiciais deve respeitar seus direitos à privacidade e à honra, prevenindo o sensacionalismo.

### 3.3 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NA ATUAÇÃO DE JUÍZES, PROMOTORES E JURADOS

Por fim, a influência da mídia sobre a atuação dos operadores do direito juízes, promotores e jurados representa uma das questões mais desafiadoras para a preservação da imparcialidade no sistema de justiça penal. O ambiente midiático, com sua cobertura incessante de casos de grande repercussão, cria um cenário onde a opinião pública frequentemente se antecipa ao julgamento formal. Juízes e promotores são constantemente expostos a pressões, tanto diretas quanto indiretas, oriundas da mídia, o que pode comprometer sua independência e imparcialidade.

A imparcialidade, enquanto princípio constitucional do devido processo legal, entra em conflito com a realidade de um Judiciário que, por vezes, cede à necessidade de oferecer respostas rápidas à sociedade. Jurados, por exemplo, são influenciáveis por informações divulgadas fora dos autos, sobretudo quando essas informações são veiculadas com carga emocional ou juízo de valor. Como explicam Souza e Costa (2022, p. 29) que: “A cobertura midiática intensa de casos de grande repercussão cria um verdadeiro clima de opinião pública punitivista, levando operadores do direito a adotarem decisões mais céleres e punitivas, ainda que isso signifique sacrificar garantias constitucionais em nome da sensação de resolutividade social.” A questão da imparcialidade dos juízes, por sua vez, também é afetada pela pressão da opinião pública. Estudos têm demonstrado que decisões judiciais em casos de grande repercussão podem ser influenciadas pela necessidade de “respostas rápidas” e pela pressão por soluções punitivas. A atuação midiática, portanto, não é apenas um fenômeno de formação de opinião pública, mas também de formatação das próprias respostas do sistema judiciário.

Em suma, a interação entre mídia e justiça penal revela uma complexa rede de influências e contradições que exigem uma reflexão crítica sobre os limites da liberdade de imprensa e os desafios para a preservação da imparcialidade e da proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Essa relação demonstra que, embora a mídia desempenhe papel essencial na democratização da informação, seu uso inadequado pode comprometer a

neutralidade judicial e estimular julgamentos precipitados. Assim, é necessário fortalecer práticas comunicacionais éticas e promover a consciência crítica dos operadores do direito e da sociedade, garantindo que a liberdade de expressão se harmonize com o respeito às garantias constitucionais e à dignidade humana.

## **4 ANÁLISE CRÍTICA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

A interseção entre mídia e sistema penal, como discutido nos capítulos anteriores, revela uma relação complexa e, muitas vezes, problemática. A cobertura jornalística de casos criminais de grande repercussão tem extrapolado os limites da informação, assumindo traços de espetáculo, e colocando em xeque a neutralidade judicial, a presunção de inocência e o devido processo legal. Esse fenômeno, embora legitimado pelo princípio da liberdade de imprensa, demanda reflexão crítica e a proposição de soluções que visem à preservação das garantias constitucionais, à integridade da Justiça penal e à ética da comunicação pública.

### **4.1 A IMPARCIALIDADE JUDICIAL E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA**

O princípio da imparcialidade judicial permanece como um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito. No entanto, esse princípio vem sendo desafiado pela atuação midiática, especialmente em casos penais de grande repercussão. A espetacularização de operações policiais, o vazamento de informações sigilosas e a construção de narrativas que antecipam a culpa dos acusados impõem ao Poder Judiciário um ambiente permeado por expectativas sociais que podem comprometer a justa aplicação da lei. Conforme destaca Almeida (2023, p. 45), “a presunção de inocência funciona como barreira fundamental contra o abuso do poder punitivo; sua violação, ainda que simbólica, transforma o processo penal em um mecanismo de coerção e injustiça.”

Neste cenário, a mídia, ao rotular acusados e influenciar a opinião pública, configura-se como um poder difuso capaz de enfraquecer as bases do processo penal democrático. A pressão simbólica originada da cobertura sensacionalista pode impactar diretamente a neutralidade e a independência dos magistrados. Silva e Oliveira (2022, p. 98) afirmam que “o juiz não pode fundamentar sua decisão nos sentimentos ou pressões da maioria, devendo atuar com fidelidade aos preceitos do sistema jurídico e à garantia dos direitos fundamentais.” Em muitos casos, o Judiciário, ainda que de forma não intencional, acaba sucumbindo à pressão da opinião pública. Pesquisas recentes indicam que decisões em processos amplamente mediáticos tendem a ser

mais severas, evidenciando o comprometimento do ideal de imparcialidade diante do julgamento antecipado promovido pela mídia.

#### 4.2 A ÉTICA JORNALÍSTICA E OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A imprensa ocupa um papel fundamental na consolidação da democracia, especialmente no que diz respeito à fiscalização do poder público. Entretanto, essa função de vigilância não pode ser dissociada das responsabilidades éticas inerentes ao exercício do jornalismo, sobretudo quando sua atuação interfere diretamente em processos judiciais em andamento. A distinção entre o interesse público aquilo que a sociedade tem o direito de saber e o interesse do público aquilo que atrai audiência torna-se cada vez mais nebulosa, gerando um ambiente propício ao sensacionalismo e à deturpação dos fatos. Como observa Sodré (2021, p. 45) “O risco está na transformação do jornalismo em espetáculo, no qual a busca pela emoção e pela adesão imediata supera a função de informar com rigor”. Essa dinâmica coloca em xeque não apenas a credibilidade da mídia, mas também a própria integridade do sistema de justiça, que passa a ser pressionado por expectativas externas e por julgamentos paralelos produzidos pela opinião pública.

A espetacularização dos processos judiciais constitui um dos principais problemas no campo da relação entre mídia e justiça. A cobertura excessiva e carregada de adjetivos tende a dramatizar os casos, atribuindo papéis fixos de vilão e herói, sem respeitar a complexidade processual e os direitos fundamentais dos acusados. Nesse sentido, a Suprema Corte do Paquistão (2025, n.p.) advertiu que: “Uma cobertura midiática desproporcional e excessiva e a forma como ela é apresentada é suscetível de criar percepções de culpa e influenciar o público bem como aqueles associados aos processos criminais”. Esse fenômeno, que ultrapassa fronteiras nacionais, reflete o modo como a pressão midiática pode afetar não apenas a opinião popular, mas também a própria imparcialidade do julgamento, corroendo a legitimidade da justiça e alimentando práticas de populismo penal.

Com o advento das redes sociais, essa situação ganhou contornos ainda mais complexos. Plataformas digitais deixaram de ser apenas meios de circulação de informação para se tornarem verdadeiros tribunais virtuais, nos quais a viralização de conteúdos fragmentados ou descontextualizados produz condenações simbólicas instantâneas. De acordo com Recuero (2022, p. 61) “As redes sociais funcionam como arenas de disputa simbólica, onde narrativas parciais ou enviesadas se espalham em velocidade muito superior à das versões oficiais”.

Esse processo acentua a fragilidade da presunção de inocência, pois a opinião pública tende a consolidar-se rapidamente em torno de uma narrativa, tornando quase impossível a reversão dessa imagem, ainda que uma decisão judicial posterior absolva o acusado. Assim, a lógica algorítmica de engajamento que privilegia conteúdos polêmicos e emocionais reforça o ciclo do sensacionalismo e do julgamento antecipado.

A tensão entre liberdade de imprensa e a necessidade de garantir julgamentos justos tem sido objeto de discussão recente nos tribunais brasileiros. Em decisão de 2024, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, STF, 2024, n.p.) ressaltou que: “A liberdade de expressão não é um salvo-conduto para a propagação de acusações desprovidas de lastro probatório, sobretudo quando capazes de comprometer a dignidade e a honra de terceiros”. Essa decisão reforça a ideia de que a imprensa, embora essencial para a democracia, deve atuar dentro de parâmetros éticos e técnicos que resguardecem tanto a veracidade da informação quanto os direitos individuais. A ausência desse cuidado abre margem para injustiças irreparáveis e para o descrédito do próprio jornalismo como instituição social.

Portanto, é imprescindível reconhecer que a imprensa não desempenha apenas um papel passivo de relato, mas sim um papel ativo na construção de significados e na formação de percepções coletivas sobre a justiça. Quando a cobertura jornalística ultrapassa os limites da informação e adentra o território da dramatização, transforma-se em elemento de pressão sobre o Judiciário, desvirtuando a imparcialidade que deveria caracterizar os processos legais. Como destaca Silva (2023, p. 102) que: “O jornalismo que se afasta do compromisso com a verificação e com a pluralidade de vozes deixa de ser um mediador democrático para tornar-se um ator político que influencia, orienta e até mesmo distorce os rumos da esfera pública”. Logo, para que a imprensa contribua de fato para a consolidação do Estado Democrático de Direito, é necessário que assuma uma postura crítica em relação às próprias práticas, evitando a armadilha de servir apenas à lógica do espetáculo.

#### 4.3 CAMINHOS PARA UMA ATUAÇÃO MAIS EQUILIBRADA

A solução não passa pela censura, mas por mecanismos que preservem a liberdade de imprensa sem permitir que ela se transforme em instrumento de linchamento simbólico. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de uma autorregulação ética do jornalismo, com protocolos de conduta para a cobertura criminal. Tais diretrizes devem incluir o respeito ao sigilo processual, a preservação da identidade de suspeitos e a recusa ao sensacionalismo.

Amaral (2021, p. 204) propõe que: “A autorregulação responsável da imprensa, em

parceria com o sistema de Justiça, pode evitar a interferência indevida no devido processo legal sem abrir margem para censura”. Além disso, é fundamental investir em educação midiática e jurídica da população, para que o público possa interpretar criticamente as informações recebidas e não se torne refém de narrativas manipuladas.

Conforme Moura (2020, p. 138) que: “A alfabetização midiática é ferramenta essencial na construção de uma esfera pública menos vulnerável ao populismo penal e à manipulação emocional.” Da mesma forma, operadores do Direito precisam estar preparados para lidar com os efeitos simbólicos da cobertura midiática, mantendo sua atuação ancorada nos princípios constitucionais, mesmo diante do clamor social.

## **METODOLOGIA**

Para a condução desta pesquisa, optei por uma abordagem metodológica de natureza descritiva e qualitativa, uma vez que essa classificação permite aprofundar a análise do objeto de estudo com base na observação sistemática e na interpretação crítica da realidade. A pesquisa descritiva, conforme argumenta Lakatos e Marconi, não apenas se limita a enumerar ou categorizar fenômenos, mas busca compreender suas relações internas e o contexto em que estão inseridos, o que é especialmente relevante quando se trata de analisar o papel da mídia na construção da opinião pública e sua possível interferência no funcionamento do Poder Judiciário.

A escolha desse tipo de investigação se justifica pelo fato de que não há, aqui, a intenção de testar hipóteses com controle de variáveis, como ocorreria numa pesquisa experimental. Em vez disso, o objetivo principal é examinar e interpretar como a mídia pode atuar como uma instância informal de poder, capaz de influenciar decisões e percepções sociais em torno da justiça. Esse tipo de abordagem também respeita a complexidade do fenômeno analisado, permitindo que ele seja estudado em sua totalidade, sem reducionismos.

Além disso, a pesquisa apresenta características bibliográficas e documentais, apoiando-se em fontes primárias como a Constituição Federal de 1988, leis, normas e decisões judiciais e em fontes secundárias, compostas por artigos científicos, livros, relatórios técnicos, periódicos acadêmicos e publicações especializadas, extraídas de bases reconhecidas, como SciELO, CAPES Periódicos, LexML, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, dentre outras. Esse conjunto de materiais permitiu sustentar teoricamente as análises, garantindo profundidade conceitual e atualização dos debates.

Segundo Gil, a pesquisa bibliográfica é fundamental para a compreensão crítica de um

problema, pois possibilita o contato com diferentes interpretações e argumentos já sistematizados pela comunidade científica. Isso favorece uma visão plural e contextualizada do tema, especialmente quando se trata de um objeto interdisciplinar, como a relação entre mídia, direito e sociedade.

A coleta de dados foi conduzida por meio da seleção criteriosa de materiais com reconhecida relevância acadêmica, considerando critérios como atualidade, autoria, originalidade e aderência ao tema. As obras utilizadas passaram por um processo de triagem que buscou evitar duplicidades e garantir a diversidade de enfoques teóricos, o que fortalece a qualidade argumentativa da pesquisa.

Durante a análise do material, foi adotada uma postura interpretativa e crítica, permitindo não apenas identificar conceitos e argumentos, mas também questioná-los à luz da realidade sociopolítica brasileira. Essa postura permitiu reconhecer, por exemplo, os limites entre liberdade de imprensa e responsabilidade informativa, bem como os efeitos que a cobertura midiática pode produzir sobre decisões judiciais, especialmente em casos de grande repercussão.

Assim, a metodologia escolhida possibilitou uma articulação sólida entre o campo jurídico e as ciências sociais e da comunicação, permitindo investigar a atuação da mídia não apenas como canal de informação, mas como um agente formador de opinião pública, capaz de interferir na percepção coletiva sobre o sistema de justiça e, eventualmente, influenciar seus desdobramentos. Essa perspectiva contribui para uma reflexão crítica sobre os limites e possibilidades do Estado Democrático de Direito diante da crescente centralidade dos meios de comunicação na vida pública.

## **DISCUSSÃO E RESULTADOS**

O estudo desenvolvido permitiu verificar a relevância da mídia no cenário contemporâneo, especialmente quanto à sua influência no sistema penal. Constatou-se que a atuação dos meios de comunicação não se limita à função informativa, mas interfere diretamente na formação da opinião pública, na construção de estigmas sociais e na pressão exercida sobre o Poder Judiciário.

A análise demonstrou que a espetacularização dos processos criminais compromete princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, além de reforçar a seletividade penal ao privilegiar determinados perfis de acusados e invisibilizar outros. Verificou-se, também, que a expansão das redes sociais intensificou essa

dinâmica, dando origem a tribunais virtuais capazes de antecipar julgamentos e gerar condenações simbólicas antes da manifestação judicial.

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de imprensa e de expressão, a pesquisa evidenciou a necessidade de compatibilizar esses direitos com outros de igual envergadura, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem. Sem tais limites, a comunicação social pode transformar-se em instrumento de manipulação e abuso, enfraquecendo o Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, constata-se que é indispensável adotar medidas que promovam equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção das garantias constitucionais. Como proposta de resultado, sugere-se a implementação de mecanismos de autorregulação ética da mídia, o incentivo à educação crítica da população no consumo de informações, o fortalecimento da independência dos operadores do Direito e a adoção de políticas públicas voltadas à pluralidade e à responsabilidade na comunicação social.

Em síntese, reafirma-se a importância da mídia como instrumento de fiscalização e transparência democrática, mas ressalta-se que sua atuação deve estar vinculada ao respeito aos direitos fundamentais, de modo que contribua para o fortalecimento e não para a fragilização do Estado de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa permitiu analisar de forma crítica a influência da mídia sobre o sistema penal, evidenciando que os meios de comunicação desempenham papel central na sociedade contemporânea. A investigação demonstrou que a atuação midiática não se restringe ao repasse de informações, mas assume função de agente político e social, capaz de moldar percepções, direcionar debates e exercer pressão sobre as instituições estatais.

Constatou-se que, no âmbito penal, a cobertura midiática, sobretudo em casos de grande repercussão, tende a transformar o processo em espetáculo, comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência, a imparcialidade do julgador, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Esse fenômeno revela-se particularmente grave ao se considerar que a opinião pública, em grande medida influenciada pelo discurso midiático, antecipa julgamentos e constrói narrativas que podem repercutir diretamente nas decisões judiciais.

Outro aspecto relevante identificado foi a contribuição da mídia para o fortalecimento da seletividade penal. A ênfase na exposição de determinados acusados, geralmente oriundos das classes populares, em contraste com a menor visibilidade conferida a delitos cometidos

por indivíduos pertencentes às elites políticas e econômicas, reforça estigmas sociais e legítima desigualdades estruturais. Dessa forma, o sistema penal, já seletivo por natureza, encontra respaldo e legitimação no discurso midiático, o que amplia sua capacidade de exclusão e estigmatização.

No campo institucional, observou-se que a pressão midiática fragiliza a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário. A constante vigilância exercida pela opinião pública, potencializada pelas redes sociais digitais, favorece a criação de “tribunais paralelos”, nos quais condenações simbólicas são impostas antes mesmo da manifestação judicial definitiva. Esse processo compromete a credibilidade da justiça, que passa a ser avaliada não pela técnica jurídica, mas pela capacidade de satisfazer expectativas sociais momentâneas.

Apesar das distorções apontadas, é inegável a relevância da mídia no fortalecimento da democracia, sobretudo no que diz respeito à fiscalização do poder público e à promoção da transparência. O desafio que se coloca, portanto, não é o de restringir a liberdade de imprensa, mas o de estabelecer limites éticos e jurídicos que garantam o equilíbrio entre a livre circulação de informações e a proteção dos direitos fundamentais. A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e de imprensa, mas impõe, de forma concomitante, a proteção da dignidade da pessoa humana, da honra e da imagem, valores que não podem ser relativizados em nome do sensacionalismo ou do interesse econômico.

Como proposta de resultado, a pesquisa aponta a necessidade de adoção de medidas que permitam compatibilizar a atuação da mídia com os princípios constitucionais que regem o processo penal. Nesse sentido, destacam-se: a implementação de mecanismos de autorregulação ética por parte dos meios de comunicação; o fortalecimento da ética jornalística como compromisso social; a promoção da educação crítica da população quanto ao consumo de informações; o incentivo à pluralidade e diversidade de vozes na comunicação social; e a capacitação contínua dos operadores do Direito para resistirem às pressões externas, garantindo a imparcialidade das decisões.

Dessa forma, conclui-se que a mídia, enquanto ator essencial no regime democrático, deve exercer sua função de forma responsável, transparente e comprometida com os valores constitucionais. Somente por meio desse equilíbrio será possível assegurar que a comunicação social contribua para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, evitando que o processo penal seja transformado em espetáculo midiático e preservando-o como instrumento legítimo de realização da justiça.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Aline. Liberdade de imprensa e responsabilidade jurídica. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://www.atlas.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ANDRADE, Bruna. Criminologia midiática e Direito Penal: uma análise à luz da opinião pública e dos direitos fundamentais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 28, n. 7145, 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/114167/criminologia-midiatica-e-direito-penal-uma-analise-a-luz-da-opinioao-publica-e-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BANDEIRA, Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. Processo penal e o sensacionalismo midiático. Revista Internacional CONSINTER de Direito, n. 33, 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1613>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BENEDETI, Bruna Martins. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 28, n. 7145, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/107634/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A desinformação maliciosa faz mal, não importa se é liberal, conservador ou progressista. Declaração em evento sobre democracia e desinformação, ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/democracia-tem-lugar-para-todos-menos-para-a-violencia-diz-barroso/>. Acesso em: 16 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão do STF reforça limites da liberdade de imprensa em entrevistas e reportagens. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://www.media-diversity.org/brazils-supreme-federal-court-sets-new-precedent-for-media-accountability/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF: redes respondem por posts mesmo sem ordem judicial. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433462/stf-redes-respondem-por-posts-mesmo-sem-ordem-judicial-veja-tese>. Acesso em: 12 maio 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DIAS, Felipe; SANTOS, Carolina. Práticas policiais autoritárias no controle penal pós-democrático: um retrato midiático. Revista Húmus, v. 14, n. 42, 2024. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/24579>. Acesso em: 12 maio 2025.

GOMES, Luiz Flávio. A mídia e o processo penal: influência da opinião pública no julgamento dos crimes de repercussão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MICHELIN, Isabela; HADDAD, Gabriel Henrique. Da publicidade à espetacularização: uma perspectiva sobre a influência da mídia no Processo Penal Brasileiro. Revista Eletrônica do

Curso de Direito da UFU, v. 19, n. 2, p. 456–472, 2024. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1664>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MICHELS, Camila Cordeiro; CORDAZZO, Karine. A espetacularização do processo penal: reflexos e consequências processuais do populismo penal midiático. *Revista CNJ*, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/309>. Acesso em: 21 maio 2025.

MOURA, Ana Cláudia. *Esfera pública e mídia: o desafio da educação midiática no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. Disponível em: <https://www.editoradplacido.com.br>. Acesso em: 12 fev. 2025.

OLIVEIRA, Maria; GUEDES, João; SANTOS, Larissa. A influência da mídia nos trâmites do processo penal brasileiro. *Revista Multidisciplinar da UNIPACTO*, v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2165>. Acesso em: 13 maio 2025.

PAKISTAN. Supreme Court. SC urges responsible media coverage of criminal cases. *Dawn*, Islamabad, 2025. Disponível em: <https://www.dawn.com/news/1922710/sc-urges-responsible-media-coverage-of-criminal-cases>. Acesso em: 30 maio 2025.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Agravo Regimental nº XXXXX-XX.XXXX.XXX.XXXX. 2ª Câmara Especializada Cível. Rel. Des. [Nome do Relator]. Julgado em 17 abr. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjpi.jus.br/jurisprudences/10533400/public>. Acesso em: 22 fev. 2025.

QUEIROZ, Daiana Correia de. *A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2021. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/23640>. Acesso em: 29 jul. 2025.

SAMPAIO, João Paulo. *Justiça, opinião pública e redes sociais: a nova arena do processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Disponível em: <https://www.lumenjuris.com.br>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SANTOS, Anna Julia Vieira; SANTOS, Iasmin Andrade Brito dos. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o “trial by mídia” e as consequências no julgamento. *Revista Foco*, v. 17, n. 4, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6910>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVA, Gabriela Wisovaty; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. A influência da mídia no tribunal do júri: uma abordagem sobre o impacto ao princípio da presunção da inocência. *Academia de Direito*, v. 6, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5627. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5627>. Acesso em: 29 jul. 2025.

WERKA, Tatiane; BORGES, Eduardo. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri. *Academia de Direito*, v. 3, p. 763–788, 2021. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3128. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3128>. Acesso em: 29 jul. 2025.